



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.647 - AL  
(2020/0060288-4)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : FERNANDA MARINELA DE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADOS : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076**  
**PAULO FARIA ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - AL008823**  
**FERNANDO ITALO CAMARA DE CASTRO - AL010847**  
**FÁBIO SANTOS EVANGELISTA DA SILVA - AL012423**  
**AGRAVADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA**  
**ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CÓDIGO DE BARRAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DA GRU. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.
2. Com efeito, na espécie, o pagamento das custas não restou devidamente comprovado, porquanto o documento acostado aos autos (e-STJ, fl. 432) não contém a correspondente sequência numérica do código de barras contida na guia GRU.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.647 - AL  
(2020/0060288-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : FERNANDA MARINELA DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADOS** : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076  
PAULO FARIA ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - AL008823  
FERNANDO ITALO CAMARA DE CASTRO - AL010847  
FÁBIO SANTOS EVANGELISTA DA SILVA - AL012423  
**AGRAVADO** : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
**ADVOGADO** : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDA MARINELA DE SOUZA SANTOS** contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, fundamentada no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso, em razão da aplicação do óbice da Súmula 187/STJ (e-STJ, fls. 494-495).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 508-510).

A agravante requer, em síntese, seja dado provimento ao Agravo Interno, a fim de que seja reconhecido o adimplemento do preparo em tempo hábil, uma vez que a comprovação do pagamento foi suficientemente demonstrada, afastando-se assim a aplicação da Súmula 187 do STJ (e-STJ, fls. 514-519).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.647 - AL (2020/0060288-4)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : FERNANDA MARINELA DE SOUZA SANTOS**  
**ADVOGADOS : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076**  
**PAULO FARIA ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - AL008823**  
**FERNANDO ITALO CAMARA DE CASTRO - AL010847**  
**FÁBIO SANTOS EVANGELISTA DA SILVA - AL012423**  
**AGRAVADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA**  
**ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CÓDIGO DE BARRAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DA GRU. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.
2. Com efeito, na espécie, o pagamento das custas não restou devidamente comprovado, porquanto o documento acostado aos autos (e-STJ, fl. 432) não contém a correspondente sequência numérica do código de barras contida na guia GRU.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que a agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Com efeito, na espécie, o pagamento das custas não restou devidamente comprovado, porquanto o documento acostado aos autos (e-STJ, fl. 432) não contém a correspondente sequência numérica do código de barras contida na guia GRU.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"[...]

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

3. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso por decisão unânime do colegiado.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.031.717/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 31/8/2020)

"[...]

3. A falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção.

4. Inarredável a incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

*Omissis.*

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.449.432/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 45/2020, DJe 12/5/2020)

"[...]

**III - Registre-se que o documento de fl. (306) não se trata de efetivo comprovante de pagamento, apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.**

IV - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a "ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no AREsp 1.132.940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/8/2018).

V - Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

*Omissis.*

VIII - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.793.225/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019)

Desse modo, imperiosa a aplicação da Súmula n. 187 do STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0060288-4

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 1.676.647 /  
AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05004327220168020000 0700178-63.2016.8.02.0082 5004327220168020000  
7001786320168020082

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FERNANDA MARINELA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADOS : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076  
PAULO FARIA ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - AL008823  
FERNANDO ITALO CAMARA DE CASTRO - AL010847  
FÁBIO SANTOS EVANGELISTA DA SILVA - AL012423  
AGRAVADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FERNANDA MARINELA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADOS : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076  
PAULO FARIA ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - AL008823  
FERNANDO ITALO CAMARA DE CASTRO - AL010847  
FÁBIO SANTOS EVANGELISTA DA SILVA - AL012423  
AGRAVADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL005589

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.